# Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 7.644

**NATUREZA DO FEITO:** 

Processo nº 14.909.2011-20-TCE

**ASSUNTO:** 

Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços

Públicos do Estado do Acre, exercício de 2010.

**RESPONSÁVEIS:** 

Senhores Nadma Farias Kunrath, Vanderlei Freitas Valente

e Joel Francisco de Carvalho

**RELATORA:** 

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre. Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para cobertura da dívida. Divergência entre os valores dos bens informados no inventário analítico e no balanço patrimonial. Irregularidade. Aplicação de

multa. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Nadma Farias Kunrath, Vanderlei Freitas Valente e Joel Francisco de Carvalho, com fulcro no inciso III, alíneas "b" e "c", do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em função das seguintes irregularidades: a) inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para cobertura da dívida; e b) divergência entre os valores dos bens informados no inventário analítico e no balanço patrimonial; 2) aplicar multa, prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 30/96, a cada um dos responsáveis, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos". O Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias declarou-se impedido para julgar este processo, de acordo com o inciso VIII do art. 49 do RITCE/AC c/c o 

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 15 de março de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/ACRE

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



# Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

# MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do M.P.E/TCE/ACRE